



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>13987.720109/2017-17</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-010.259 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LEONIR BAGGIO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2013

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL. SÚMULA CARF N. 221.

As importâncias pagas a título de pensão alimentícia somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF quando decorrentes de decisão judicial ou acordo homologado e desde que haja dissolução da sociedade conjugal, nos termos da legislação de regência. Na hipótese em que os pagamentos são realizados na constância da sociedade conjugal, ainda que amparados por decisão judicial e comprovados documentalmente, tais valores não se qualificam como pensão alimentícia dedutível, mas como dever de sustento decorrente do poder familiar.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO. PAGAMENTO. APROVEITAMENTO NA FASE DE EXECUÇÃO.

A ausência de impugnação específica implica a consolidação do crédito tributário, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972. Eventual pagamento da parcela não impugnada deve ser considerado pela autoridade administrativa de origem, na fase de execução do julgado, para fins de imputação e prevenção de duplicidade de cobrança, não competindo ao CARF proceder à sua liquidação.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRECLUSÃO.

A ausência de impugnação específica, no Recurso Voluntário, quanto à exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos decorrentes de levantamento de depósito judicial impede a devolução da matéria ao órgão julgador ad quem, operando-se a preclusão.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria relativa à omissão de rendimentos decorrentes de levantamento judicial. Na parte conhecida, em negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Gomes Favacho** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de **Notificação de Lançamento** (fl. 11), em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), referente ao exercício de 2013, ano-calendário 2012.

Conforme a descrição dos fatos constante da Notificação de Lançamento, seguem a descrição dos fatos:

(fl. 12) **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.** Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 31.145,23, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do

imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 934,35.

(fl. 13) **Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.** Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis ou Royalties recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 73.339,83 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 12.664,45.

(fl. 14) **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.** Glosa do valor de R\$ 48.516,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Glosa da pensão alimentícia declarada como paga aos filhos FERNANDO HENRIQUE BAGGIO e MARCO AURÉLIO BAGGIO, por falta de comprovação da efetiva dissolução da sociedade conjugal. Tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia for decorrente da dissolução daquela sociedade. Não obstante a apresentação de homologação de acordo de alimentos aos filhos, representados à época pela mãe, MARILEI ANGELA BAGGIO, ocorrida em 31/05/2001, o fato é que, em 02/10/2009, por meio da escritura Pública de Compra e Venda registrada no 42 Ofício de Notas e Protestos de Florianópolis-SC (livro 622, fls 102 a 104) o contribuinte Leonir Baggio e Marilei Ângela Baggio declararam-se casados em regime de comunhão universal de bens, condição corroborada pelos registros de imóveis nº 66816, 66817, 66767, 66768 do Cartório do 12 Ofício de Registro de Imóveis de Florianópolis/SC. Ainda, de acordo com os registros da base CPF da Receita Federal, no ano calendário 2012, LEONIR BAGGIO, MARILEI ANGELA BAGGIO, FERNANDO HENRIQUE BAGGIO e MARCO AURÉLIO BAGGIO coabitavam no mesmo endereço, à Rua da Torre, 110, Faxinal do Guedes/SC. Não havendo dissolução da sociedade conjugal, as despesas seriam dedutíveis em seus campos e limites próprios mediante efetiva comprovação da ocorrência e do pagamento, o que não foi demonstrado pelo contribuinte.

Na **Impugnação** (fl. 02-10), insurgiu-se parcialmente contra o Lançamento.

Quanto à Omissão de Rendimentos de Aluguéis apurada, diz inicialmente, reconhecer que houve erro material do contador no preenchimento da Declaração relacionada aos rendimentos das fontes pagadoras Engevix Engenharia e Projetos S.A e Única Contact Center Ltda. e que os valores corretos estão consignados nos Comprovantes de Rendimentos apresentados. Por decorrência, informa estar recolhendo um crédito tributário no valor de R\$ 7.266,63.

Quanto à Omissão de Rendimentos, no valor de R\$ 82,06, relativo à Fonte Pagadora Banco do Brasil, o contribuinte afirma ter recebido o valor declarado de R\$ 31.063,17 e que a diferença apurada de R\$ 82,02 é relativa a rendimento não tributável, relativo à conta corrente remunerada, de aplicação automática.

Relacionado à pensão alimentícia, diz ser verdade que não dissolveu formalmente a união conjugal com a mãe dos alimentandos e que os bens continuam em meação. Contesta, entretanto, que o fato de continuar casado em nada se relaciona com a obrigação de prestar alimentos aos filhos, definida judicialmente.

Entende, assim, haver respaldo legal para a dedução, uma vez que, no ano de 2001 respondeu a uma ação de alimentos ajuizada pelos filhos, através da qual restou estabelecida, em acordo judicial homologado, a obrigação de pensioná-los, sendo que, desde então, vem fazendo pagamentos regulares tal como determinado. Afirma que Marilei Angel Baggio e os alimentandos residem há muito tempo na cidade de Florianópolis, em endereço diverso do impugnante, conforme documentos que traz aos autos. Diz, ainda, que a mãe dos menores está lotada na Secretaria de Estado e da Administração em Florianópolis, onde trabalha regularmente, e que os filhos estudam na mesma cidade. Afirma que os filhos residem há muito tempo em Florianópolis, onde concluíram o ensino fundamental e no ano calendário em questão, cursavam a Universidade Federal de Santa Catarina. Conclui, assim, ser infundada a alegação fiscal de que possuem o mesmo endereço do alimentante.

Quanto aos pagamentos, afirma serem os recibos apresentados documentos hábeis e plenamente válidos. Explica que no acordo homologado judicialmente foi definido que o pagamento seria efetuado diretamente às partes até que providenciassem conta corrente específica para os depósitos. Justifica que isso não ocorreu, mas que os valores foram sempre quitados mensalmente, cumprindo o objetivo do acordo. Por fim, diz estar juntando cópia integral do processo judicial, os comprovantes de pagamentos e demais documentos que comprovam suas alegações.

**O Acórdão 12-96.787** – 7ª Turma da DRJ/RJO (fl. 107), em Sessão de 20/03/2018, julgou a impugnação procedente em parte.

a) Quanto à matéria não impugnada, registrou-se que o contribuinte não contestou parte da infração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, reconhecendo imposto suplementar devido de R\$ 7.266,63. Em consequência, esse crédito tributário foi reputado consolidado, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

b) Examinou-se a omissão de rendimentos decorrentes de levantamento judicial, informados em DIRF pelo Banco do Brasil S.A., em que a fiscalização apontou rendimentos tributáveis (atualização) vinculados a decisão judicial. A DRJ reputou correto o valor informado em Dirf como tributável pela Fonte Pagadora Banco do Brasil, não havendo reparos a serem feitos no Lançamento.

c) Em relação à omissão de rendimentos de aluguéis atribuída às fontes Engevix Engenharia e Projetos S.A. e Única Contact Center Ltda., a decisão reconheceu que houve equívocos de declaração e analisou os contratos e a documentação (contratos de locação, DIMOB, comprovantes e regras de comissão da administradora).

Para a Engevix, apurou-se rendimento bruto de R\$ 31.183,26, comissão de R\$ 3.118,35 e rendimento tributável líquido de R\$ 28.064,91, com omissão ajustada em relação ao declarado; quanto ao IRRF, consignou-se que seria considerado o valor informado em DIRF (R\$ 4.485,16) por ausência de comprovante de recolhimento.

Para a Única Contact Center Ltda, considerou-se o comprovante de rendimentos emitido pela administradora, com pagamento de R\$ 50.633,34, comissão de R\$ 5.063,33 e IRRF de R\$ 8.179,29, concluindo-se pela alteração do valor da omissão na forma detalhada no quadro do voto, com apuração final de rendimentos omitidos líquidos por fonte.

d) Quanto à dedução de pensão alimentícia judicial, a fiscalização glosou R\$ 48.526,00 (de um total declarado de R\$ 67.176,00) referente aos filhos do contribuinte, sob o fundamento de inexistência de dissolução da sociedade conjugal e indícios de manutenção da unidade familiar.

A relatora concluiu que, sem rompimento da unidade familiar, os pagamentos teriam natureza de dever familiar de sustento, *não configurando pensão alimentícia dedutível*, e invocou a SCI Cosit nº 3/2012 para manter a glosa.

Ao final, o voto foi pela procedência parcial da impugnação, apurando imposto suplementar de R\$ 16.532,54, do qual R\$ 7.266,63 corresponderia à matéria não impugnada, com recomposição da base de cálculo e consolidação dos valores de rendimentos declarados, rendimentos omitidos por fonte, deduções e imposto devido nos termos do demonstrativo final.

O recorrente foi cientificado em 07/08/2018 (fl. 122).

Interpôs **Recurso Voluntário** em 03/09/2018 (fl. 130).

a) Sobre a pensão alimentícia, o recorrente sustenta que a glosa foi mantida com base na premissa de que não houve dissolução da sociedade conjugal e de que a mãe e os filhos alimentandos residiriam no mesmo endereço do contribuinte (Rua da Torre, 110, Faxinal dos Guedes/SC), o que descaracterizaria a natureza de obrigação alimentar dedutível.

Em oposição, afirma que existe ação de alimentos de 2001 (com acordo e sentença homologatória) fixando a obrigação em favor dos filhos Fernando Henrique e Marco Aurélio, e que os pagamentos foram efetuados regularmente desde então. Reconhece que não houve dissolução formal do casamento, mas sustenta que a mãe e os filhos residem desde 2007 em Florianópolis/SC, apresentando como suporte documental, entre outros, declaração funcional indicando lotação da mãe na Secretaria de Estado da Administração em Florianópolis desde 26/07/2007, além de elementos de vida acadêmica dos filhos na capital; também observa que, em 2012, os filhos tinham 20 e 22 anos, não estando mais representados pela mãe.

O recorrente defende que a Lei nº 9.250/1995 exige apenas dois requisitos para a dedução: (i) decisão/acordo judicial ou escritura pública e (ii) efetivo pagamento, sem impor requisito adicional de separação/divórcio. Sustenta que a Administração não pode “requalificar” a obrigação alimentar judicial como mera liberalidade ou dever de sustento, invocando o art. 110 do CTN para vedar alteração do alcance de institutos de direito privado e argumentando que a decisão judicial somente poderia ser desconstituída pelas vias próprias (menciona hipóteses de ação rescisória).

Critica, ainda, a aplicação da **Solução de Consulta Interna Cosit nº 3/2012**, afirmando que, se aplicada, deveria restringir-se a hipóteses envolvendo **alimentos entre cônjuges**, e não alimentos em favor de filhos. Para reforçar, cita precedente do próprio CARF no sentido de que as normas de Direito de Família não condicionam a fixação de alimentos à separação judicial e que, transitada em julgado a sentença homologatória, não cabe ao Fisco reexaminar o direito dos alimentandos.

b) o recorrente aborda a “matéria não impugnada” referente à omissão de aluguéis: reconhece que não contestou essa parte na impugnação e, por isso, o crédito se consolidou; porém afirma que pagou o valor correspondente (R\$ 7.266,63) em 23/05/2017, juntando DARF. Alega que o acórdão apenas reconheceu a falta de impugnação, mas não teria reconhecido/atestado o pagamento já efetuado, razão pela qual pede que isso seja considerado. Com base nisso, formulou pedido alternativo: se não houver cancelamento integral, que ao menos o imposto suplementar devido seja reduzido de R\$ 16.532,54 para R\$ 9.265,91 (diferença após subtrair os R\$ 7.266,63 pagos).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator.

### 1. Admissibilidade.

O recorrente foi cientificado da decisão de primeira instância em 07/08/2018 (fl. 122) e interpôs Recurso Voluntário em 03/09/2018 (fl. 130), dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. O recurso é, portanto, tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

### 2. Omissão de rendimentos decorrentes de levantamento judicial. Matéria não impugnada.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 31.145,23, decorrentes de levantamento judicial realizado pelo recorrente, conforme informações prestadas em DIRF pelo Banco do Brasil (fl. 112).

Conforme se observa no Recurso Voluntário, não há qualquer parágrafo que trate da fundamentação de sua irresignação.

Tudo que traz é:

(fl. 131) c) Omissão de Rendimentos recebidos em razão de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 31.145,23. (...) Entretanto, consoante será demonstrado adiante, *data máxima vénia*, o r. acórdão recorrido merece ser integralmente reformado.

Assim, não tendo sido deduzida contestação específica sobre o ponto, não há devolução da matéria a este Colegiado, operando-se a preclusão quanto à discussão dessa parcela do lançamento.

### **3. Omissão de Rendimentos de Aluguéis recebidos por PJ. Matéria não impugnada.**

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, o recurso devolve ao órgão julgador apenas a matéria expressamente impugnada, operando-se a estabilização das questões não devolvidas. No caso concreto, a DRJ entendeu pela existência de matéria não impugnada:

#### **(fl. 111) Da Matéria Não Impugnada**

O contribuinte não contesta parte da Omissão de Rendimentos de Aluguéis recebidos de pessoa jurídica, apurando um imposto suplementar que considerada devido, no valor de R\$ 7.266,63. Assim, resta consolidado o referido crédito tributário, nos termos do art. 17 do Decreto no 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF).

(fl. 117) **Conclusão** Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação para apurar um imposto suplementar de R\$ 16.532,54, sendo que, deste montante, o valor de R\$ 7.266,63 corresponde à matéria não impugnada.

Em sua defesa, o contribuinte aduz que:

(fl. 138) Ou seja, como não houve na impugnação de fls. 06/10 insurgência quanto a essa matéria, se consolidou o referido crédito tributário.

Em assim sendo, não restava outra alternativa ao recorrente, senão o pagamento deste montante, fato esse ocorrido em 23/05/2017, conforme comprova a DARF juntada aos autos de fls. 79. (abaixo)

(fl. 139) Ou seja, equivoca-se a RFB no acórdão recorrido, quando deixa de reconhecer e atestar aludido pagamento.

Tanto é assim que, do imposto suplementar apurado na ordem de R\$ 16.532,54, conforme consta da parte dispositiva do acórdão (fls. 117), o valor de R\$ 7.266,63 corresponde à matéria não impugnada.

Ora, o acórdão recorrido apenas reconhece a falta de impugnação da matéria, porém, não se atenta que já houve o devido pagamento daquele montante. Diante disso, mesmo que este eg. Conselho entenda que deva ser mantida a dedução relativa a pensão alimentícia (item 2.1 deste recurso), o que sinceramente não se acredita, não se tem como deixar de reconhecer o pagamento efetuado pelo recorrente com relação a matéria discutida neste item, pelo qual, o imposto suplementar apurado e devido deve ser reduzido para R\$ 9.265,91 (nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos). (R\$ 16.532,54 — R\$ 7.266,63 = R\$ 9.265,91).

No caso, o que se aduz é que parte da autuação não foi impugnada. Essa parte o contribuinte pagou antes da decisão da DRJ. O Acórdão, por sua vez, não reconheceu expressamente o pagamento.

Para que se evite qualquer cobrança duplicada, é preciso que se determine a dedução do valor pago na recomposição do crédito – é dizer, reconhecer a extinção parcial do crédito.

A ausência de impugnação implica a consolidação do crédito tributário, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, circunstância que não é afastada pelo pagamento realizado.

Comprovado o recolhimento do valor correspondente à parcela não impugnada, deve tal montante ser considerado na apuração do saldo do crédito tributário remanescente, evitando-se duplicidade de cobrança. O contribuinte traz Extrato do Pagamento (fl. 98) e Extrato do Processo (fl. 119).

Quanto ao pagamento alegadamente efetuado pelo contribuinte, cumpre apenas registrar que eventual recolhimento já realizado deverá ser considerado pela autoridade administrativa competente, na origem, por ocasião da execução deste julgado, a fim de se evitar duplicidade de cobrança. A análise da suficiência, imputação e efetiva conversão do pagamento em extinção do crédito tributário não se insere, contudo, no âmbito de competência deste Colegiado.

Ressalva-se, por fim, que eventuais pagamentos já efetuados pelo contribuinte deverão ser apreciados pela unidade de origem, no momento da cobrança e controle do crédito tributário remanescente, para fins de aproveitamento do que tiver sido regularmente recolhido. Não compete a este Colegiado proceder à apuração/liquidação desses valores, mas apenas consignar que eventual montante pago deve ser considerado para evitar bis in idem arrecadatório.

No que se refere ao DARF juntado aos autos, cabe apenas consignar que eventual recolhimento relacionado à parcela consolidada do lançamento deverá ser objeto de análise pela autoridade da origem, quando da execução do presente acórdão, para aproveitamento do valor efetivamente pago, se for o caso. A verificação da correspondência entre o pagamento efetuado, o crédito exigido e seus consectários legais não compete a este Colegiado.

Este foi o único argumento sobre o tema (omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa jurídica) trazido pelo contribuinte (vide fl. 138 e 139). Portanto, sobre a contestação dos valores, mantém-se a decisão de 1ª instância, que examinou a documentação apresentada (contratos de locação, comprovantes de rendimentos e informações constantes da DIMOB) e procedeu à recomposição dos rendimentos efetivamente recebidos, deduzindo as comissões da administradora imobiliária e considerando os valores informados pelas fontes pagadoras.

Quanto a isto, mantém-se o lançamento, nos termos ajustados pela decisão da DRJ.

#### **4. Dedução de pensão alimentícia judicial.**

A fiscalização glosou a dedução de R\$ 55.080,00 declarada a título de pensão alimentícia paga aos filhos do contribuinte, sob o fundamento de que não teria ocorrido a dissolução da sociedade conjugal, além de indícios de manutenção da unidade familiar. A controvérsia central consiste em definir se os valores pagos pelo recorrente a Fernando Henrique Baggio e Marco Aurélio Baggio, no montante total de R\$ 55.080,00, podem ser deduzidos da base de cálculo do IRPF como pensão alimentícia judicial.

A decisão recorrida manteve a glosa sob o fundamento de que não teria havido dissolução da sociedade conjugal, de modo que os pagamentos não configurariam pensão alimentícia propriamente dita, mas mero dever de sustento decorrente do poder familiar. Para tanto, conferiu relevo ao fato de o recorrente e a mãe dos alimentandos continuarem formalmente casados, bem como à existência de escritura pública de aquisição de imóvel em 2009, na qual ambos figuram como casados em regime de comunhão universal de bens (fl. 116).

Os arts. 4º, II, e 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995 autorizam a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive alimentos provisionais, ou de acordo homologado judicialmente. A tese do contribuinte é de que a lei tributária exige somente dois pressupostos: a existência de decisão judicial e a comprovação do pagamento.

O tema está sumulado neste Conselho:

Súmula CARF nº 221

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 20/08/2025 – vigência em 27/08/2025

A pensão alimentícia paga a cônjuge ou filho na constância da sociedade conjugal, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente, é indedutível da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Ante a Súmula CARF n. 221, é necessária a dissolução de fato da sociedade conjugal.

A decisão recorrida baseou-se em dados cadastrais e na escritura pública de compra e venda de imóvel. O contribuinte, por sua vez, justifica que seu domicílio fiscal está na cidade de Faxinal dos Guedes. Essa são as provas conflitantes. Vejamos o que consta na decisão da DRJ:

(fl. 116) Contudo, ainda que o interessado tenha seu domicílio fiscal na cidade de Faxinal dos Guedes, a unidade familiar não teria se rompido; ou, se de fato tal rompimento ocorreu no passado, o que sequer está configurado nos autos, teria havido uma posterior mudança em tal “status”, aplicável ao ano-calendário ora em análise, uma vez que, conjuntamente, houve a aquisição imobiliária no ano de 2009, representada pela Escritura de Compra e Venda de fls 33/34.

Repiso que é inerente à natureza dos alimentos que **a unidade familiar tenha se rompido**. Do contrário, não se pode dizer que se trata de prestações alimentares, mas sim de obrigações próprias entre marido e mulher e pais e filhos.

Conforme o art. 1.571 do Código Civil:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II - pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio.

É preciso, conforme a Súmula CARF n. 221, o rompimento da constância da sociedade conjugal, que só ocorre nessas quatro hipóteses do art. 1.571 do Código Civil (morte, nulidade, separação judicial e divórcio). A separação de fato não consta neste rol.

Veja-se a discussão na Câmara Superior, aplicando a Súmula:

No Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 119 a 122), o sujeito passivo defendeu que o pagamento de pensão alimentícia não está condicionado à prévia dissolução conjugal ou saída do alimentante do lar, devendo ser deduzido da base de cálculo, pois decorrente de acordo homologado judicialmente, nos termos da legislação de regência. (...)

De início, cumpre destacar que a matéria discutida se encontra pacificada e consolidada na Súmula CARF nº 221, que dispõe: A pensão alimentícia paga a cônjuge ou filho na constância da sociedade conjugal, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente, é indedutível da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. O art. 118, §3º, do Regimento Interno da CARF (RICARF) dispõe expressamente: Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF. No caso em exame, o acórdão recorrido adotou o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 221, concluindo corretamente pela indedutibilidade da pensão alimentícia paga a cônjuge ou filho durante a constância da sociedade conjugal.

Dessa forma, por expressa disposição legal e regimental, não se admite o conhecimento do recurso especial que vise discutir matéria já pacificada em súmula, inexistindo divergência a ser analisada. Ante o exposto, VOTO pelo não conhecimento do recurso especial, por violação ao art. 118, §3º, do RICARF, em razão da adoção do entendimento consolidado na Súmula CARF nº 221. (Acórdão n. 9202-011.860, Relatora Conselheira Liziane Angelotti Meira, Sessão de 12/11/2025)

Dado que não houve dissolução da sociedade conjugal, incide a Súmula CARF n. 221, de vinculação obrigatória aos julgamentos do Conselho. Sem razão o contribuinte.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria relativa à omissão de rendimentos decorrentes de levantamento judicial. Na parte conhecida, nego provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Gomes Favacho**